



PROCESSO Nº	: 28.110-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTOR	: ODONI MESQUITA COELHO INÊS MORAES MESQUITA COELHO LUANA PATRÍCIA MENDONÇA HM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME. TIAGO TIMO OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.851/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 3.313/2019, 1.999/2020 E 2.572/2020 PELA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS APURADAS COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para manifestação acerca de alegações finais apresentada na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar e identificar os responsáveis pelos Achados, nº s 11, 15 e 17 do Acórdão nº 42/2018-SC (Documento Digital nº 163900/2018), *in verbis*:

Achado nº 11 (Despesas irregulares e lesivas ao erário com serviços de assessoria e de consultoria – Irregularidade classificada como JB01);

Achado nº 15 (Despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio, em razão de





superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados – Irregularidade classificada como JB01);

Achado nº 17 (Desvio de betoneira e de carrinhos de mão – Irregularidade classificada como BA01), bem como o valor efetivo do dano causado ao patrimônio público municipal de Torixoréu em decorrência da prática destas irregularidades

2. Em relatório técnico preliminar¹ a SECEX identificou a existência de dano no valor de R\$ 16.700,00, despesa em duplicidade com serviços de assessoria e consultoria (Achado nº 11); R\$ 458.192,15 em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014 (Achado nº 15); **R\$ 3.300,00** no pagamento referente à 01 Betoneira M400 não registrada no patrimônio da prefeitura e não localizada fisicamente; **R\$ 4.501,20** no pagamento referente a 22 carrinhos de mão não registrados no patrimônio da prefeitura e não localizados fisicamente (Achado nº 17).

3. Devidamente citados², a Sra. Daniela dos Santos Arce (Doc. Digital nº 45780/2019), os Srs. Odoni Mesquita; Inês Moraes Mesquita; Petrônio Rodrigues de Oliveira; Luzia Bento Carneiro; Lenir Neves Nunes; Valdeni Alves de Figueiredo; Luana Patrícia Mendonça; Alicer dos Santos Duarte; Thiago Timo Oliveira; a empresa Hospital São Lucas (Doc. Digital nº 59036/2019 e nº 59037/2019); , e o Sr. Admilson Pereira Queiroz (Doc. Digital nº 96260/2019), apresentaram defesa.

4. Após análise dos argumentos defensivos, a SECEX consignou a imputação das seguintes irregularidades:

¹ Documento Digital nº 236774/2018

²Doc. Digital nº 246525/2018, nº 246526/2018, nº 246528/2018, nº 246544/2018, nº 246549/2018, nº 246550/2018, nº 246554/2018, nº 251274/2018, nº 7831/2019, nº 26601/2019, nº 26603/2019, nº 26615/2019, nº 26616/2019, nº 27409/2019, nº 27415/2019, nº 27416/2019, nº 29264/2019, nº 30944/2019, nº 30949/2019, nº 30951/2019, nº 30953/2019, nº 30954/2019, nº 30955/2019, nº 30956/2019, nº 50738/2019, nº 59562/2019, nº 60839/2019, nº 62175/2019, nº 62176/2019 e nº 84869/2019.





Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME** – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.
- 1. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **Sra Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)
- 3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 36.719,02.

Data fato gerador: • NF 153, valor: R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;

• NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **Sr Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)
- 3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 90.181,50.

Data fato gerador:

- NF 163, valor: R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.





Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **Sra Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);
 3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.
- 2. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 155.932,49**.

Data fato gerador:

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;
- NF 1023, valor: R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **João Bosco de Souza Matos EPP, cnpj: 01.731.157/0001-50** – empresa contratada.
- 3. Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.
- 3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).
- 3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.
- Data fato gerador:** • NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.
- 3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).
- 3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.





Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**
- NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.**

5. Por fim, manifestou-se pela declaração de irregularidade das contas apresentadas nesta tomada de contas.

6. Na mesma linha este *Parquet* emitiu Parecer nº 3313/2019, opinando pela irregularidade das contas com determinação de restituição e multa.

7. Após receber o processo, o Relator despachou determinando a notificação dos interessados para apresentação de alegações finais (Documentos digitais nº 216232/2020 e 32945/2020).

8. A empresa HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME foi a única que, inicialmente, apresentou defesa final (Documento Digital nº 45459/2020).

9. Ato seguinte o processo foi encaminhado a este Ministério Públco de Contas que emitiu parecer nº 1.999/2020, pugnando pela irregularidade das contas e determinação de restituição.

10. Ocorre que após a emissão do parecer, uma nova defesa final foi juntada (Documento Digital nº 49051/2020), e, em razão disso, o Ministério Públco de Contas emitiu nova manifestação (Parecer nº 2572/2020 Documento Digital nº 606960/2020).





11. Após a juntada dos dois pareceres ministeriais acima mencionados, os autos retornaram para mais uma manifestação, desta vez em relação às alegações finais protocolizadas pela Sra. Ines Mesquita Coelho, Secretária Municipal de Saúde de Torixoréu.

12. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Síntese dos argumentos lançados nas alegações finais apresentadas pelo Sra. Ines Moraes Mesquita Coelho, Ex-Secretária de Saúde de Torixoréu (47564/2020).

13. A secretaria afirmou que a “rotina hospitalar” não foi devidamente analisada pela equipe técnica. Disse que as notas fiscais pagas pela secretaria, vinham com o atesto de outros servidores.

14. Aduz que a denúncia que originou o presente processo fora realizada por uma gestão com o objetivo político, e os documentos que comprovariam a prestação dos serviços foram ‘dispersados’ pela gestão que assumiu o município após o afastamento do Prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho.

15. Disse que os elementos trazidos nos autos não demonstram qualquer ato eivado de dolo por parte da Secretaria. Diz que apesar do “erro de operação do ato administrativo” não houve má-fé da gestora, que sequer ordenava as despesas.

16. Concluiu pugnando pela sua exclusão da tomada de contas, já que não concorreu para o ato tido como ilegítimo.

17. Eis a síntese das alegações lançadas. Passa-se à análise ministerial.

2.2. Análise das Irregularidades





Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
 2. **Sra Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);
 3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.
- 2. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 155.932,49**.

Data fato gerador:

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;
- NF 1023, valor: R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.

18. O presente achado trata do Contrato nº 11/2014 (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 54 a 58), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Torixoréu, representada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Hospital São Lucas LTDA-ME, cujo objetivo era a prestação de serviços médico-hospitalares no valor global de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais) **com vigência até 31/12/14**.

19. Em 01/09/14, foi realizado I Termo Aditivo (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 46 a 48) no valor de R\$ 149.176,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e seis reais), mas sem alterar o prazo de vigência.

20. Em 2015, foram realizados mais dois termos aditivos, o II (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 42 a 44) no valor de doze parcelas mensais de R\$ 75.236,00 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais) e o III (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 31, 32 e 34 a 37), no valor de R\$ 195.013,98 (cento e noventa e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), que prorrogou a





vigência do contrato até 31/12/15.

21. Segundo a Secex, as Notas Fiscais apresentadas pela **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** para faturamento dos valores dos serviços prestados, divergem dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”. Isso porque, ao se confrontar o valor liquidado e pago de **R\$ 1.106.063,31** e o valor devido pela execução do objeto contratado de **R\$ 647.871,16** (Quadro 19), conclui-se que houve pagamentos ilegais e lesivos ao Patrimônio Públco no valor de **R\$ 458.192,15**, em razão de superfaturamento decorrente de despesas por serviços não executados, no âmbito do Contrato nº 11/2014 e Aditivos.

22. Com relação a Sra. Inês Mesquita Coelho, a Secex aponta que esta teve participação no pagamento indevido de **R\$ 155.932,49**.

23. Em defesa conjunta (Documento Digital nº 59036/2019 e nº 59037/2019), as partes citadas alegaram a necessidade de continuidade do contrato e, consequentemente a legalidade dos aditivos. Os argumentos foram sintetizados pela Secex com o seguinte excerto da manifestação:

Portanto, a descontinuidade e as oscilações na execução de serviços e obras públicas têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

No presente caso, além dos argumentos e fundamentações supra explanadas, há tanto a previsão contratual quanto a legal, não se constituindo em violação de dispositivos de lei ou mesmo irregularidade.

24. As defesas apresentadas são utilizadas para argumentar a importância do hospital e dos serviços por estes prestados. Salientam, “*que os valores exarados nas referidas documentações são exatamente os gastos efetuados, não havendo irregularidades, seja do ponto de vista de aplicação de recursos quanto do ponto de vista fiscal e financeiro*”.





25. Juntaram documentos referentes a supostos pagamentos de despesas com atendimentos médicos que não constavam nos relatórios de atendimento do Hospital São Lucas entregues, por este, quando da realização do exame *in loco* pela equipe responsável pelo processo.

26. O Ministério Públco de Contas manifesta concordância com o posicionamento adotado pela equipe técnica.

27. Basta a simples análise das tabelas acima juntadas para perceber que houve um pagamento a maior, sem a devida justificativa. O caso é relativamente simples: Os defendantes entregaram documentos informando quantos procedimentos médicos foram realizados; a Secex, por sua vez, confrontou os procedimentos com os valores cobrados e chegou ao quantum de R\$ 647.871,16.

28. Ocorre que a prefeitura pagou 1.106.063,31. Ou seja, pagou por serviços não prestados.

29. O levantamento técnico quando da instrução da Representação de Natureza Externa, identificou, ainda, que as Notas Fiscais apresentadas pela empresa para faturamento dos valores dos serviços prestados, divergem dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”, o que denota fraude na elaboração da nota e fraude no momento de atestá-las.

30. Do cotejo dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o Hospital São Lucas, juntamente com os demais agentes públicos, causou lesão ao patrimônio público, em decorrência do recebimento por serviços não executados.

31. Especificamente em relação a Sra. Inês Moraes Mesquita, a Secex verificou que ela, durante o período em que ocupou o cargo de secretária de saúde, pagou indevidamente o valor de R\$ 155.932,49.





32. Nesse passo, todos os servidores envolvidos, incluindo a Secretaria de Saúde, devem ser responsabilizados – na medida de sua culpabilidade - já que a Liquidação da despesa efetuada sem elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados, nos trás a certeza da irregularidade e da má-fé dos envolvidos.

33. O argumento no sentido de que os documentos não foram localizados por perseguição política, não são embasados em nenhum fato concreto, por isso, não merecem prosperar.

34. Desta feita, pugna-se pela manutenção dos apontamentos **com aplicação de multa e resarcimento dos valores despendidos a maior**.

2.3 Da aplicação de multa prevista no art. 287 do Regimento Interno TCE/MT

35. Sabe-se que nas hipóteses em que constatada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação de que a parte condenada proceda à recomposição do dano causado. Ressalte-se, no entanto, que tal medida não tem natureza de sanção propriamente dita, mas, sim, de indenização decorrente do dever de reparar, devendo sua extensão limitar-se ao exato valor da lesão apurada.

36. Assim, somente a reparação do dano, desacompanhada da multa, equivale a deixar os violadores sem qualquer punição pela prática do ato ímparo. Aliás, a simples determinação de resarcimento ao erário acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma.

37. A atuação desta Corte de Contas não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do resarcimento. Nesse passo, o reconhecimento da configuração de ato irregular leva, necessariamente, à





imposição de sanção.

38. Desta feita, pugna pela aplicação da devolução dos valores pagos indevidamente, acompanhada da fixação de multa no patamar de 100 UPF'S por pessoa.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

39. Os autos retornaram ao *Parquet* após a juntada de alegações finais por parte do Ex-gestora, Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho.

40. Após analise dos argumentos defensivos, entende-se que os Pareceres Ministeriais Parecer nº 3313/2019, nº 1.999/2020 e nº 2572/2020 já acostados nos autos³ devem permanecer inalterados.

3.2. Conclusão

41. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) ratifica *in totum* o pareceres ministeriais nº 3.313/2019 e 1.999/2020, manifestando-se:

a) Pela declaração de **irregularidade** das Contas apuradas na presente Tomada de Contas Ordinária.

³ Documentos Digitais nº 157236/2019 e nº 50963/2020.





b) determinação legal de restituição aos cofres públicos, em razão das irregularidades classificadas como JB01 e BA01, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT, conforme especificação dos responsáveis a seguir:

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. Sr^a Luzia Bento Carneiro – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)

3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Sr^a Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 36.719,02.

Data fato gerador: • NF 153, valor: R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;

• NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. Sr Valdeni Alves de Figueiredo – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)

3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Sr^a Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei





4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 90.181,50.

Data fato gerador:

- NF 163, valor: R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. Sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);

3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Sr^a Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 155.932,49.

Data fato gerador:

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;
- NF 1023, valor: R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. João Bosco de Souza Matos EPP, cnpj: 01.731.157/0001-50 – empresa contratada.

3. Thiago Timo Oliveira – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

Data fato gerador: • NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.





Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.
3. **BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).
- 3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**
- **NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 30 de abril de 2020.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

